



Número: **0807421-57.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLYA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54576 792	25/03/2020 15:34	<a href="#">Sentença</a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0807421-57.2018.8.20.5106

AUTOR: KELLYA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por KELLYA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificada.

Aduz a parte autora, em síntese, que no dia 06 de abril de 2017 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe causou diversas lesões (membros superiores e inferiores), das quais acarretaram invalidez permanente.

Afirma ainda que pleiteou indenização na via administrativa, mas teve seu pedido negado.

Diante disso, requer a condenação da ré no pagamento referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A petição inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, ficha de atendimento médico-hospitalar, laudos médicos e comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 26378798, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Apesar de devidamente citada a parte ré não apresentou tempestivamente a contestação, tendo sido decretada a revelia na Decisão de ID nº 42695577.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48445480.

Intimadas, a parte autora manifestou a sua concordância com o laudo pericial (ID nº 48778550), enquanto que a ré impugnou o laudo (ID nº 49386199).

Vieram os autos conclusos para julgamento.



É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do mérito**

Pretende a autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S.544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,*



*adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 25378733) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da autora, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48445480.

Em manifestação ao laudo (ID nº 48445480), a parte ré discordou do diagnóstico do perito, ao argumento de que o mesmo não teria atestado de forma adequada e quantificado de maneira correta a lesão do autor. Diante disso, impugnou o laudo pericial.

Sabe-se que na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, conforme os ditames do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia somente será possível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que a primeira perícia conduziu.

No caso dos autos, entendo que a perícia médica realizada no processo (ID nº 48445480) mostra-se adequada para o fim que se destina. O *expert*, cuja capacidade técnica para realizar a perícia médica não é objeto da insurgência do autor, atestou a existência da lesão, classificando-a e enquadrando-a conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009. A perícia foi inclusive repetida na ocasião pelo médico assistente designado para o feito, alcançando-se o mesmo resultado do médico perito (vide Parecer Médico de Assistência Técnica - ID nº 48445480 - Pág. 3 e 4).

Destarte, tenho que houve a devida apuração da incapacidade do demandante e o seu respectivo grau de repercussão, o que torna o laudo produzido nos autos suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 48445480, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao ombro esquerdo da autora, em razão do que aplica-se o percentual de 25%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 25%, observando-se o grau de repercussão LEVE apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 25%, relativo à invalidez parcial de repercussão leve, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No caso, verifica-se que a seguradora não efetuou qualquer pagamento na via administrativa. Portanto, faz jus a autora ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).*

*"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974,*



*redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".* (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial por KELLYA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA para condenar a ré SEGURADORA DPVAT a pagá-la o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da causalidade, considero que houve sucumbência recíproca.

Destarte, condeno ambas as partes na obrigação de reciprocamente pagarem honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. A fixação de honorários sucumbenciais deve levar em conta, além da justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois. Por esta razão, no caso concreto, reconhece-se o valor irrisório da condenação, e a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC.

Custas processuais rateadas igualmente (art. 86, *caput*, CPC).

Ressalta-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por isso, as cobranças dos ônus sucumbenciais ficarão suspensas para esta parte, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 25 de março de 2020.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

